

publicas e privadas, vinculados à área educacional, e terão a seguinte composição:

- I - Comissão Executiva;
- II - Comissões Permanentes;
- III - Plenário.

§ 1º - Os CMRJs terão composição paritária, compostos por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes de instituições públicas e 50% (cinquenta por cento) de instituições privadas.

§ 2º - A Comissão Executiva é o órgão máximo deliberativo do Conselho e será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

§ 3º - As atribuições e composições da Comissão Executiva, das Comissões Permanentes e do Plenário serão definidas em Decreto.

§ 4º - Os representantes dos CMRJs serão escolhidos através de processo eletivo, em conformidade com as regras estabelecidas por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 5º - Os membros dos Conselhos Municipais Regionais da Juventude serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 6º - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do conselheiro, nos seguintes casos:

- I - renúncia ou morte;
- II - ausências injustificadas, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;
- III - conduta incompatível com o desempenho da função, apurada mediante processo administrativo disciplinado pelo Regimento Interno, assegurado o direito à ampla defesa.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento de qualquer dos representantes do Conselho, a substituição se fará de forma automática por seu suplente.

Art. 7º - Os membros dos Conselhos Municipais Regionais da Juventude não serão remunerados, sendo considerada de relevante serviço público a sua participação nas atividades do Conselho.

Art. 8º - A nomeação e a posse dos membros dos Conselhos Municipais Regionais da Juventude serão de competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal dotará as Secretarias Executivas Regionais dos meios e recursos necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente dos Conselhos Municipais Regionais da Juventude.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada em até 60 (sessenta) dias, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

### LEI Nº 8493 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Município de Fortaleza, suas autarquias e fundações, formalizados através de precatório com créditos fiscais de competência do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o

Poder Executivo autorizado a compensar os débitos de natureza fiscal, em fase de execução ou não, inscritos ou não como dívida ativa do Município de Fortaleza até o exercício de competência de 1999, com os créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de sentenças judiciais com precatórios pendentes de pagamento contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, que poderão utilizá-los, desde que: I - inscritos como dívida ativa até o dia 30 (tinta) de dezembro de 1999; II - originados de ação fiscal e definitivamente constituídos até o dia 30 (trinta) de dezembro de 1999; III - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 (trinta) de dezembro de 1999, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei; IV - relativos a parcelamentos efetuados até a data de publicação desta Lei, desde que não ultrapasse o exercício de competência de 1999. § 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se: I - crédito líquido e certo, aquele devidamente formalizado através de precatório; II - dívida ativa, aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; III - detentor de crédito, além do titular do precatório, seus sucessores, na forma da Lei Civil, o cessionário, o advogado e o perito, devendo tais situações ser comprovadas por meio de documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, ou por outra forma que a Lei determinar. § 2º - Do crédito a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo deverão ser deduzidos os valores relativos a impostos e contribuições previdenciárias sobre ele incidentes, conforme a Lei. § 3º - Não serão objeto de transação os créditos oriundos de precatórios que estejam sendo questionados por meio de ação rescisória. Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei será realizada pela Procuradoria Geral do Município, desde que observado o seguinte: I - a transação concernente ao pedido de compensação ficará condicionada ao pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor total da dívida fiscal consolidada, salvo na hipótese de o interessado ser o titular do precatório; II - a opção do interessado pela compensação exclui do montante correspondente ao sinal previsto no inciso I deste artigo e à parte compensável quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos; III - a compensação observará a paridade entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados em conformidade com a legislação específica; IV - o interessado que optar pela compensação desistirá de qualquer lide judicial ou administrativa referente aos créditos compensados. Parágrafo Único - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, considera-se dívida fiscal consolidada, o saldo remanescente não extinto do crédito fiscal referente a débitos existentes antes da data de vigência desta Lei. Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei poderá ser manifestada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação, devendo o pedido estar acompanhado de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso IV do artigo anterior. Art. 4º - O pedido de compensação deverá ser instruído com: I - a indicação precisa do valor do crédito fiscal, com valores atualizados, incluídos os honorários da Fazenda Pública, nome do devedor, origem do crédito com especificações relativas ao processo, administrativo ou judicial; II - as especificações, os valores, o nome do interessado e o número do processo originário do precatório oferecido à compensação; III - a indicação da autoridade responsável pela expedição do precatório; IV - a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou seus sucessores ou cessionário, neste último caso, mediante o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular registrado em cartório. Parágrafo Único - A compensação será parcial quando a dívida ativa, ajuizada ou não, for objeto de parcelamento pelo sujeito passivo, hipótese em que incidirá somente sobre o saldo atualizado das parcelas vincendas. Art. 5º - Atendidas às condições previstas nesta Lei, a compensação deverá ser homologada por meio de acordo celebrado nos autos da respectiva ação judicial. Parágrafo Único - O requerimento do interessado manifestando o interesse da utilização do crédito para compensação com dívida ativa municipal será apresentado em caráter irre-

tratável e irrevogável. Art. 6º - A compensação acarretará: I - a extinção da execução fiscal quando o crédito compensado for suficiente para liquidar o débito, acrescido dos honorários da Fazenda Pública Municipal, e após pagas pelo executado todas as despesas processuais; II - o prosseguimento da execução pelo saldo devedor quando liquidar o débito apenas de forma parcial, com a inclusão dos acréscimos legais; III - quando restar crédito no precatório, inclusive relativo a honorários de advogado e de perito, a sua manutenção pelo valor remanescente. Art. 7º - Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuem esse pagamento com receita própria, e que foram utilizados para a compensação disciplinada por esta Lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria. Art. 8º - A extinção dos débitos realizada por meio de compensação não dispensa o interessado da comprovação do efetivo pagamento das despesas processuais e dos honorários da Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei. Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não dão direito à restituição de crédito de qualquer natureza, extinto total ou parcialmente na data de sua entrada em vigor. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8494 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

OK

Desafeta parte da área verde pertencente ao Conjunto Habitacional José Walter, e autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso ao Lions Clube Fortaleza Mondubim, e dá outras providências.

OK

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal parte da área verde pertencente ao Conjunto José Walter, devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário da 2ª Zona desta capital, ficando o chefe do Poder Público Executivo Municipal autorizado a concedê-la ao Lions Clube Fortaleza Mondubim, no total de 1.300,00m² (um mil e trezentos metros quadrados), área esta limitada ao norte, com o terreno da Loja Maçônica, por onde mede 24,50m; ao sul, com a Av. B, por onde mede 24,50m; ao oeste, com a Av. N, por onde mede 52,50m; ao leste, com o terreno remanescente, por onde mede 52,50m. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no artigo anterior se destinará à implantação de equipamento de assistência comunitária, contendo a sede do Lions Clube Fortaleza Mondubim, escola profissionalizante e salas para cursos de treinamento, nos termos do projeto apresentado, e à implantação de equipamento comunitário, através de contrato de concessão de uso com Lions Clube Fortaleza Mondubim, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23554.777/0001-01, com sede nesta capital, na Avenida dos Expedicionários, nº 10790, Fundos, Bairro Itaperi. Art. 3º - A concessão de uso autorizada por esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, subordinada a sua prorrogação à prévia autorização legislativa, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no artigo anterior, observados, ainda, a conveniência e o interesse social. Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta Lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, em juízo ou fora dele, e sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção do imóvel, inclusive de edificações e benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta Lei, revertendo o bem ao patrimônio do Município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa da prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto

neste artigo, se a instituição concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do instrumento de outorga desta concessão, a implantação dos equipamentos de assistência comunitária a que se destina. Art. 5º - Resolver-se-á concessão de direito de uso, quando ocorrer 1 (uma) das hipóteses seguintes: I - nos casos de desvio de finalidade; II - por transferência ou cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso; III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo de Concessão, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista; IV - quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão; V - por expiração de prazo de vigência do Termo de Concessão; VI - no caso de alteração dos objetivos assistenciais da instituição, sem qualquer intuito lucrativo ou político-partidário; VII - nos demais casos previstos em Lei. Parágrafo Único - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração municipal notificará a interessada, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial, devendo reverter, em benefício do Município de Fortaleza, todas as benfeitorias realizadas no imóvel concedido. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8495 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

OK

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2001. Art. 2º - O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Fortaleza, a partir de 1º de janeiro de 2001, é fixado, em parcela única, nos seguintes valores: I - Prefeito Municipal: R\$ 9.225,00 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais); II - Vice-Prefeito: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); III - Secretários Municipais: R\$ 2.011,46 (dois mil e onze reais e quarenta e seis centavos). Parágrafo Único - Os titulares dos cargos de que trata o inciso III do artigo anterior farão jus, nos termos da legislação municipal: I - ao 13º (décimo terceiro) do vencimento; II - a 30 (trinta) dias de férias remuneradas. Art. 3º - A alteração do subsídio de que tratam os incisos do caput do artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver: I - reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais; II - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais. Parágrafo Único - A alteração prevista no inciso I do caput deste artigo dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, e a prevista no inciso II do caput deste artigo será automática. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8496 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

OK

Altera a Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a